



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119584 - PR (2024/0019168-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLECI DA SILVA D VILLA
AGRAVANTE : MARIO SILVEIRA D VILLA
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA D VILLA
ADVOGADOS : ELIAS DO AMARAL - PR051659
JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) na via especial, é possível revalorar juridicamente o consentimento para o acesso ao domicílio, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, ante alegada omissão quanto à ilicitude das provas obtidas no contexto do acesso ao imóvel; iii) é possível o prequestionamento de matéria constitucional no Superior Tribunal de Justiça, ainda que para viabilizar eventual recurso extraordinário.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão de infirmar a premissa fixada pelas instâncias ordinárias - voluntariedade da condução ao domicílio e da entrega dos bens - demandaria substituição da narrativa fática e revolvimento de provas, inviável na via especial.

4. O *distinguishing* em relação ao HC n. 598.051/SP afasta a aplicação automática do *standard* probatório: naquele precedente, houve busca domiciliar deflagrada por iniciativa estatal e controvérsia sobre coação sem registro apto a aferir a voluntariedade; no caso, o deslocamento foi deflagrado pela própria investigada, que voluntariamente entregou os objetos e documentos, inexistindo busca intrusiva.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, concluindo expressamente pela cooperação voluntária e pela desnecessidade de requisitos formais de consentimento em ausência de busca domiciliar.

6. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia alegada violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119584 - PR (2024/0019168-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLECI DA SILVA D VILLA
AGRAVANTE : MARIO SILVEIRA D VILLA
AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA D VILLA
ADVOGADOS : ELIAS DO AMARAL - PR051659
JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) na via especial, é possível revalorar juridicamente o consentimento para o acesso ao domicílio, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, ante alegada omissão quanto à ilicitude das provas obtidas no contexto do acesso ao imóvel; iii) é possível o prequestionamento de matéria constitucional no Superior Tribunal de Justiça, ainda que para viabilizar eventual recurso extraordinário.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão de infirmar a premissa fixada pelas instâncias ordinárias - voluntariedade da condução ao domicílio e da entrega dos bens - demandaria substituição da narrativa fática e revolvimento de provas, inviável na via especial.

4. O *distinguishing* em relação ao HC n. 598.051/SP afasta a aplicação automática do *standard* probatório: naquele precedente, houve busca domiciliar deflagrada por iniciativa estatal e controvérsia sobre coação sem registro apto a aferir a voluntariedade; no caso, o deslocamento foi deflagrado pela própria investigada, que voluntariamente entregou os objetos e documentos, inexistindo busca intrusiva.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, concluindo expressamente pela cooperação voluntária e pela desnecessidade de requisitos formais de consentimento em ausência de busca domiciliar.

6. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia alegada violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLECI DA SILVA D'VILLA, MARIO SILVEIRA D'VILLA e JAQUELINE DA SILVA D'VILLA em face da decisão que, em juízo monocrático, conheceu em parte do Recurso Especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (fls. 1416-1423).

Fundamentou-se na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar alegadas violações a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento; na ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram as questões essenciais com fundamentação clara e suficiente; e na inviabilidade de desconstituir a conclusão fático-probatória acerca da voluntariedade do acesso ao domicílio, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que CLECI DA SILVA D'VILLA foi condenada pela prática do crime previsto no § 4º, inciso II, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, art. 155, à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 99 (noventa e nove) dias-multa; JAQUELINE DA SILVA D'VILLA foi condenada pela prática do crime previsto no art. 180, caput, por 2(duas) vezes, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos; e MARIO SILVEIRA D'VILLA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, caput do Código Penal, por 3 (três) vezes, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias

de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos (fls. 1237-1254).

Os agravantes argumentam, em síntese, que a controvérsia não versa sobre reexame de provas, mas sobre reavaliação jurídica dos fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, consistindo a insurgência na aferição da validade jurídica do consentimento prestado para o ingresso domiciliar à luz do standard probatório estabelecido nos HCs n. 598.051/SP e 616.584/RS.

Sustentam que a ausência de registro audiovisual da autorização acarreta, por si só, a nulidade das provas obtidas, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, o que configuraria questão estritamente de direito, insuscetível de atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requerem o provimento do regimental para reconhecer a ilicitude das provas e, conseqüentemente, a absolvição dos agravantes com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

As acusadas Cleci e Jaqueline, foram condenadas respectivamente como incurso nos arts. 155, §4º, II, e 180, caput, do CP, com incidência dos arts. 70 e 69 do CP e da agravante do art. 61, II, h, às penas de 6 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 99 dias-multa (fls. 1043-1048), e de 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) (fls. 1049-1053), em suma porque a primeira, valendo-se da condição de empregada doméstica e do abuso de confiança, subtraiu, de forma paulatina, joias, bolsas e outros bens, posteriormente submetendo diversas peças a contratos de penhor, e a segunda recebeu, em proveito próprio e alheio, de sua genitora Cleci, joias de alto valor, ciente da origem ilícita, submetendo-as a contrato de penhor.

Na decisão agravada, assentou-se que a pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, segundo a qual o acesso ao domicílio da recorrente decorreu de ato voluntário de cooperação, sem configuração de busca domiciliar intrusiva, demandaria a substituição da narrativa fática estabelecida por versão contrária, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Quanto à validade das provas e ao acesso à residência, a inviolabilidade do domicílio deve ser interpretada em harmonia com os casos de colaboração espontânea do morador, a Corte local, expôs a seguinte conclusão (fls. 1241-1252):

Conforme se observa da sentença, a d. magistrada analisou as questões apontadas, entendendo que sequer houve entrada dos policiais na residência.

(...)

Observa-se, a partir dos depoimentos e das demais provas colhidas que a ré Cleci da Silva D’Villa, mediante abuso de confiança, vez que trabalhava como empregada doméstica na residência das vítimas, subtraiu, para si, 01 (uma) aliança de brilhantes, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 01 (um) aparador de aliança de brilhante cravejada com diamantes, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), 01 (um) anel cravejado com safiras rosas, avaliado em, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), 02 (duas) pulseiras, uma em ouro branco em forma de gota cravejada com diamantes, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), 01 (um) par de óculos marca Chanel, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 01 (um) par de óculos marca Prada, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 01 (um) par de óculos marca Ralph Lauren, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), 01 (uma) bolsa preta, marca Prada, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tudo de propriedade da vítima Cassiana Ferreira Lambach de Camargo e 01 (um) par de óculos marca Louis Vuitton, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade da vítima Clayton Coutinho de Camargo, pessoa maior de 60 anos e 01 (uma) gravata xadrez, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 01 (um) terno marca Armani, avaliado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); 01 (uma) jaqueta marca Uniqlo, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 03 (três) pares de sapatilhas novas seria Sexy in City, avaliadas em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 02 (dois) pares de brincos em ouro e diamantes de grife, marca Carla Amorim, avaliados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 01 (um) brinco da marca H. Stern em ouro 18k e diamantes, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 03 (três) berloques de prata alemã, nos formatos de osso de cachorro, microfone e guitarra, avaliados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tudo de propriedade da vítima Marilda da Silva Ferreira, pessoa maior de 60 anos (sessenta) anos de idade, consubstanciando a prática dos crimes de furto qualificado.

Desta forma, verifica-se que as provas colhidas nos autos foram convergentes, comprovando a prática delitiva perpetrada pela apelante Cleci, concluindo-se que praticou o delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma dos artigos 69 e 70, ambos do Código Penal.

Quanto aos crimes de receptação, da mesma forma restou demonstrada a autoria dos apelantes Jaqueline e Mario.

O acórdão recorrido se encontra fundamentado em depoimentos testemunhais, constatando que não ocorreu uma busca estatal ou voz de prisão, mas sim um deslocamento acompanhado seguido da entrega voluntária da *res furtiva* e de documentos de penhor. Como a apreensão resultou de um ato de vontade do ocupante e não de uma incursão investigatória intrusiva, a exigência de requisitos formais para o consentimento torna-se prescindível diante da ausência de uma busca domiciliar propriamente dita.

Com efeito, os agravantes sustentam que a questão seria de pura reavaliação jurídica, consistindo na aferição da validade do consentimento à luz do paradigma estabelecido no HC n. 598.051/SP.

Ocorre que tal tese pressupõe, necessariamente, a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, com base nos depoimentos colhidos e nos demais elementos de prova, concluiu expressamente que o acesso ao imóvel ocorreu de forma voluntária, porquanto a própria acusada, após confessar extrajudicialmente os furtos, conduziu os policiais à residência e procedeu à entrega dos objetos e dos documentos de penhor, sem que se verificasse qualquer situação de ingresso coercitivo ou viciado.

Infirmar essa conclusão para reconhecer a existência de coação ambiental ou a insuficiência jurídica do consentimento, como pleiteado, implicaria, inexoravelmente, rever os fatos e provas soberanamente fixados pelas instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula n. 7 desta Corte.

A distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento probatório exige que as premissas fáticas permaneçam intocadas. No caso, todavia, a tese recursal busca alterar a própria premissa estabelecida, a voluntariedade da condução e da entrega dos bens, o que não constitui operação de qualificação jurídica de fato incontroverso, mas sim substituição da versão fática consolidada.

Não bastasse isso, a aplicação do paradigma do HC n. 598.051/SP ao presente caso encontra óbice adicional no *distinguishing* que se impõe. Naquele precedente, tratava-se de operação policial de busca domiciliar deflagrada por iniciativa dos agentes, em que a versão do morador sobre a existência de coação era contrariada apenas pela palavra dos policiais, sem registro que permitisse aferir a voluntariedade do consentimento.

No presente caso, consoante o acórdão recorrido, a própria ré tomou a iniciativa de conduzir a equipe policial à sua residência após confissão extrajudicial, em contexto fático que afasta a equiparação com a hipótese de busca investigatória intrusiva.

Transpor automaticamente aquele *standard* probatório para hipóteses em que o deslocamento ao domicílio foi deflagrado pelo próprio investigado demandaria a revisão das premissas de fato que distinguem as situações, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, os agravantes limitaram-se a reiterar a tese de que o acórdão teria omitido o enfrentamento das questões relativas à ilicitude das provas domiciliares. Contudo, a decisão agravada demonstrou, com amparo nas razões do Tribunal de origem, que as questões essenciais foram enfrentadas com fundamentação suficiente, tendo o julgador consignado, de modo explícito, que o acesso ao imóvel decorreu de cooperação voluntária da acusada, sem configuração de busca intrusiva.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não configura omissão sanável. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desclassificou o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para posse para consumo (art. 28 da mesma lei), reconhecendo a prescrição retroativa e extinguindo a punibilidade, além de reconhecer a prescrição do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

3. O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 619 do Código de Processo Penal, buscando restabelecer a condenação por tráfico de drogas ou anular o acórdão dos embargos de declaração. O recurso não foi admitido, com base na inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP e na incidência da Súmula n. 7, STJ.

4. No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que os elementos probatórios, como a quantidade e variedade das drogas e a apreensão de balança de precisão, caracterizam o tráfico de drogas, sendo desnecessária a comprovação de atos de mercancia.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ para não conhecer do recurso especial deve ser reformada, considerando os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público para caracterizar o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada analisou adequadamente os óbices aplicados, concluindo pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, com base na jurisprudência consolidada desta Corte.

7. O acórdão estadual, soberano na análise das provas, concluiu pela insuficiência probatória para caracterizar o tráfico de drogas, destacando que a quantidade de drogas, isoladamente, não é suficiente para comprovar a destinação mercantil.

8. A pretensão do agravante de rediscutir a valoração das provas implica reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

9. Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem concluiu que não houve omissão a ser sanada, uma vez que os embargos de declaração buscavam rediscutir matéria já apreciada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da Súmula n. 7, STJ impede o reexame de provas na via especial, sendo inviável rediscutir a valoração fática realizada pelo Tribunal de origem.

2. A insuficiência probatória para caracterizar o tráfico de drogas, reconhecida pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em recurso especial.

3. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito da decisão embargada, salvo para sanar omissões, contradições ou obscuridades efetivamente existentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33;

CPP, art. 619; Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.763.073/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.691.961/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.435.515/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Finalmente, no tocante à alegação de prequestionamento de matéria constitucional para fins de viabilização de eventual recurso extraordinário, a decisão agravada já consignou que não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposto malferimento de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A reiteração dessa tese no regimental não modifica tal conclusão.

Assentado que a insurgência recursal não demonstra o desacerto dos fundamentos da decisão monocrática, mantendo-se íntegros os óbices do revolvimento fático-probatório e da ausência de negativa de prestação jurisdicional, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.119.584 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0019168-2

Número de Origem:
00209330720188160013 00327526220238160013

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLECI DA SILVA D VILLA

RECORRENTE : MARIO SILVEIRA D VILLA

RECORRENTE : JAQUELINE DA SILVA D VILLA

ADVOGADOS : ELIAS DO AMARAL - PR051659

JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLECI DA SILVA D VILLA

AGRAVANTE : MARIO SILVEIRA D VILLA

AGRAVANTE : JAQUELINE DA SILVA D VILLA

ADVOGADOS : ELIAS DO AMARAL - PR051659

JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR - PR028737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026